



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

*Prejudicado à vista da aprovação do Recurso  
apresentado pelo autor do Projeto de Lei.  
Sessão, 27/07/2020. [Assinatura]*

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 085/19 DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO DADE SALLUM.

Trata-se de parecer acerca de Projeto de Lei de Inicialiva do Eduardo Dade Sallum, que dispõe sobre a garantia do atendimento humanizado à gestante, à parturiente, à mulher em estado puerperal e em situação de abortamento, para prevenção de violência na assistência obstétrica no município de Tatuí e dá outras providências.

Embora o referido Projeto de Lei seja de notável respeitabilidade, deve ser arquivado, vez que tem vício de iniciativa e inconstitucionalidade.

A matéria nele tratada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que o projeto de lei só poderia ser apreciado caso apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Observa-se que uns dos itens previstos no referido Projeto de Lei, a saber, **artigo 7º, inciso IV**, prevê a presença de uma **doula** para prestar auxílio no momento do parto.

Vejamos, a contratação da referida profissional, gerará despesas para o Executivo e conforme dispõe a Lei Orgânica de Tatuí (Lei Municipal nº 2156 de 05/04/1990) em seu **artigo 34, inciso V, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre aumento de despesa ou diminuição de receita.** Portanto, o projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois, o Legislativo é órgão incompatível para tal proposição, vez que tal projeto de Lei irá gerar despesas para o Executivo, causando, desta forma, **despesas, sem indicação de fonte de recursos.**

Não é só. Tal projeto fere a constituição, vez que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios, conforme artigo 5º caput, artigo 47, incisos II e XIV e artigo 144.

Compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou a instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

Ademais, cumpre informar que outros itens previstos no referido Projeto, já estão disciplinados em outras leis, pois o sistema jurídico brasileiro possui legislação genérica, que possa garantir o parto com dignidade.

Inicialmente, destacamos a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º dispõe o seguinte: **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.**

No artigo 5º, inciso III, a CF estabelece que: ***“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”***

Por sua vez o artigo 6º da CF estabelece: ***“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.”***

A Lei 11.108/2005 – “Lei do Acompanhante”, estabelece:

## **Artigo 19 J**

***Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.***

***§1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.***

***§2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.***

O Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 1246/88, estabelece o seguinte:



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

## **Capítulo I - Princípios Fundamentais**

**“Art. 1º - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.**

**Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.**

[...]

**Art. 6º - O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano, ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.”**

## **Capítulo IV - Direitos Humanos**

### **É vedado ao médico:**

**Art. 46 - Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida.**

**Art. 47 - Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.**

**Art. 48 - Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.**

**Art. 49 - Participar da prática de tortura ou de outras formas de procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, ser conivente com tais práticas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento.**

**Art. 50 - Fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que facilitem a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanas ou cruéis, em relação à pessoa.**



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

**Art. 51 - Alimentar compulsoriamente qualquer pessoa em greve de fome que for considerada capaz, física e mentalmente, de fazer juízo perfeito das possíveis conseqüências de sua atitude. Em tais casos, deve o médico fazê-la ciente das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de perigo de vida iminente, tratá-la.**

**Art. 52 - Usar qualquer processo que possa alterar a personalidade ou a consciência da pessoa, com a finalidade de diminuir sua resistência física ou mental em investigação policial ou de qualquer outra natureza.**

**Art. 53 - Desrespeitar o interesse e a integridade de paciente, ao exercer a profissão em qualquer instituição na qual o mesmo esteja recolhido independentemente da própria vontade.**

**Parágrafo Único: Ocorrendo quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou psíquica dos pacientes a ele confiados, o médico está obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina.**

**Art. 54 - Fornecer meio, instrumento, substância, conhecimentos ou participar, de qualquer maneira, na execução de pena de morte.**

**Art. 55 - Usar da profissão para corromper os costumes, cometer ou favorecer crime.**

Vejamos, os atos de violência obstétrica violam diversos artigos estabelecidos no Código de Ética Médica e podem caracterizar fatos típicos e antijurídicos, já previstos, como por exemplo, no Código Penal Brasileiro, tais como crime de homicídio, lesão corporal, omissão de socorro, contra a honra, etc.

Desta forma, são diversas as leis que vigoram em nosso ordenamento jurídico, portanto, independentemente de edição de lei específica, todas as gestantes estão amparadas, bem como, garantidas à todas o parto com dignidade.

Diante do exposto, resta à Comissão declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, devendo ser arquivado, por tratar se de atribuição pertinente à atividade própria do Poder Executivo.

É o parecer.

*"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Tatuí, 10 de Janeiro de 2020

**RODNEI ROCHA**

Relator

Alexandre Grandino Teles

( )

Nilto Jose Alves

( *membro* )



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

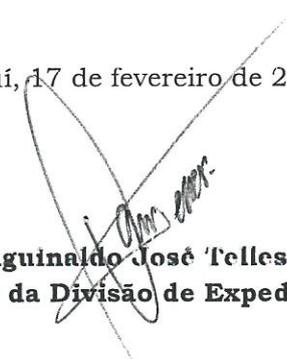
e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

## NOTIFICAÇÃO

Nº 003/2020

A Secretaria da Câmara Municipal de Tatuí, nos termos e para os fins previstos nos artigos 70, § 4º e 71-A do Regimento Interno, com as redações dadas, respectivamente, pelas Resoluções n.º 002/09, de 08 de abril de 2009, e 003/17, de 10 de maio de 2017, vem por meio desta **NOTIFICAR** o Digníssimo Vereador EDUARDO DADE SALLUM, para que tome ciência do parecer desfavorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao PROJETO DE LEI nº 085/19, de sua autoria, que Dispõe sobre a garantia do atendimento humanizado à gestante, à parturiente, à mulher em estado puerperal e em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no município de Tatuí e dá outras providências – Lei do Parto com Dignidade.

Tatuí, 17 de fevereiro de 2020.

  
**Aguinaldo José Telles**  
Chefe da Divisão de Expediente

RECEBIDO EM  
17/02/2020



"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"

VEUC. 18/03/20



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 085/2019

(autoria do Legislativo)

Aprovado por 12 votos a favor,  
com 02 votos contrários e 02 (dois)  
abstenções declaradas dos Vereadores  
Alexandre Teles e Rodnei Rocha.  
Os demais Comissários.  
Sessão, 27/07/2020.  
*[Assinatura]*

## RECURSO COM EMENDA

Recurso ao Egrégio Plenário, na forma do art. 71-A, *caput*, do Regimento Interno, com emenda, conforme previsão do § 2º do mesmo dispositivo. Projeto de Lei nº 85/2019 – Lei do Parto com Dignidade. Correção de possível dubiedade. Ausência de demais vícios.

Trata-se de **RECURSO AO EGRÉGIO PLENÁRIO** de autoria do proponente do Projeto de Lei nº 085/19, que dispõe sobre a prevenção à violência obstétrica no município de Tatuí e dá outras providências, em face do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, cuja competência é de opinar sobre os aspectos legais, constitucionais e redacionais das proposituras, conforme o art. 45, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

O referido Parecer alega a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 085/19 por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes ao dispor sobre aumento de despesa em seu art. 7º, inciso IV, o que o torna de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ocorre que o inciso IV do artigo 7º do Projeto de Lei em questão determina que, ressalvada prescrição médica em contrário, será assegurado à parturiente, entre outros, o direito de contar com o



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

auxílio de uma doula, que lhe conforte e oriente durante o trabalho de parto, sem prejuízo da presença do pai do bebê ou outro acompanhante no momento do parto, com o intuito de garantir que seja permitida a entrada dessa profissional juntamente com a gestante para auxiliá-la, não tendo a intenção de gerar o encargo do Poder Público contratar doulas para atuarem na saúde pública municipal, aumentando, assim, a despesa.

Portanto, a fim de evitar a dubiedade de interpretações, se demonstra necessária a alteração do art. 7º, inciso IV, do Projeto de Lei nº 085/19, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será assegurado à parturiente o direito de:**

(...)

**IV – contar com o auxílio de uma doula, voluntária ou contratada pela própria gestante, que lhe conforte e oriente durante o trabalho de parto, sem prejuízo da presença do pai do bebê ou outro acompanhante no momento do parto”.**

Assim, se torna claro e evidente que esse dispositivo não trata de nenhuma obrigação do Poder Público e sim de um direito da gestante de contratar e receber tal serviço, sem prejuízo de ter consigo o seu esposo ou acompanhante de sua escolha, direito já garantido pela Lei Federal nº 11.108/2005 e descumprido no nosso Município, de acordo com dezenas de relatos que recebemos de mulheres que passaram pelo parto na Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, dos quais 10 (dez) se encontram transcritos na justificativa do referido Projeto de Lei.

Dessa forma, encontra-se sanada qualquer possível ilegalidade ou inconstitucionalidade do PL 085/2019.

Outros apontamentos expressos no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não merecem prosperar a fim de declarar a inconstitucionalidade da propositura.

Ora, foi alegada a invasão da competência exclusiva do Poder Executivo de criar e instituir programas em benefícios da população e serviços nas diversas áreas de gestão, com base nos arts. 5º, *caput*, 4º, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios.



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Os referidos dispositivos preveem, respectivamente, a independência entre os Poderes, a competência privativa do Governador de exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, e que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

É certo que o Projeto de Lei nº 085/2019 não viola nenhum desses dispositivos, posto que não interfere na competência do Poder Executivo de exercer a administração municipal em nenhum aspecto.

Em relação à competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei, a Lei Orgânica do nosso Município prevê:

“Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;
- V - aumento da despesa ou diminuição da receita”.

Como já citado anteriormente, o Projeto de Lei em questão não dispõe sobre a criação de cargos públicos, nem fixação de remuneração ou regime jurídico de servidores, nem sobre a organização administrativa, dos serviços públicos ou matéria tributária e orçamentária ou sequer gera aumento de despesa.

Isso porque as previsões do PL 85/2019 apenas criam a obrigação de que as gestantes e parturientes sejam informadas a respeito dos seus direitos (arts. 4º e 7º), de tudo que configura violência obstétrica (arts. 3º e 9º) e da necessidade dos procedimentos mais invasivos que forem



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

realizados com elas durante todo o trabalho de parto (art. 6º), assim como garantem que elas possam avaliar o atendimento (art. 8º), sendo que a afixação de cartazes informativos, ainda, só é obrigatória às entidades privadas de saúde, enquanto as públicas apenas devem permitir que instituições de proteção à mulher, à saúde e aos direitos humanos realizem tal determinação em suas dependências.

Portanto, é certo que o projeto não interfere na organização ou prestação dos serviços públicos de saúde, mas busca coibir práticas abusivas por meio da conscientização, tanto dos profissionais que atuam na área da saúde quanto das próprias gestantes e parturientes.

Ainda, o Parecer afirma que o direito das gestantes de terem um parto com dignidade já está garantido por diversos dispositivos da Constituição Federal, que preveem a inviolabilidade do direito à vida, a proibição da tortura e tratamento desumano ou degradante e a proteção à maternidade e à infância; da Lei Federal nº 11.108/2005, que garante o direito da parturiente de ter um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto; da Resolução nº 1246/88 do Conselho Federal de Medicina, que determina os princípios da Medicina e os deveres dos médicos em relação à profissão e aos Direitos Humanos; e do Código Penal, que prevê os crimes de homicídio, lesão corporal, omissão de socorro, crimes contra a honra etc.

No entanto, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, previsão que também é expressa no art. 5º, incisos I e II, da nossa Lei Orgânica.

No caso em tela, o combate à violência obstétrica é um assunto de interesse local, considerando todos os casos transcritos na justificativa do Projeto de Lei nº 085/2019 em que mulheres tiveram os seus direitos desrespeitados e foram submetidas a intenso sofrimento físico e psicológico durante o trabalho de parto na Maternidade de Tatuí, de modo a demonstrar que enfrentamos em nossa cidade um sério problema relacionado ao atendimento obstétrico, que pode ser minimizado com pequenas medidas, como as previstas no referido Projeto de Lei.

O que observamos em todo o estudo que embasou o Projeto de Lei, por meio de pesquisas acerca do tema e de relatos tanto de mulheres que tiveram os seus filhos na Maternidade de Tatuí quanto de profissionais da área da saúde que atuam na cidade e na região, é que, na grande maioria das vezes, as parturientes não sabem que estão sofrendo violência obstétrica ou não se sentem



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

encorajadas a denunciar, devido a uma normalização cultural dessas práticas desrespeitosas durante o trabalho de parto, sendo que até mesmo alguns profissionais de saúde adotam como corretas ações que violam ou restringem direitos da parturiente.

Por tais motivos, constatamos que a melhor forma de combatermos esse grave problema que fere a dignidade e integridade física e psicológica de milhares de mulheres na nossa cidade é promovendo a informação a respeito do tema como política pública capaz de prevenir novos casos e levar as vítimas a denunciarem, reduzindo a imensa subnotificação desses casos.

Assim, entendemos que não há impedimento algum para que o Projeto de Lei nº 085/2019 continue seu normal trâmite legislativo, pois, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não aponta de forma clara e direta qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou outro vício que prejudique sua prosperidade nesta Casa de Leis, a não ser a interpretação de que o inciso IV do seu art. 7º gera aumento de despesa, a qual deixa de ser possível com a emenda proposta no presente Recurso.

Portanto, não havendo motivos cabais para que o Projeto de Lei em comento seja rejeitado, contamos com a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação do presente Recurso ao Plenário, impedindo que essa importante propositura seja arquivada indevidamente.

Sala das Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 16 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)

**EDUARDO DADE SALLUM**

Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Número de Protocolo <b>00949/2020</b>	Data: 17/03/2020 Hora: 12:58
	Requerimento Administrativo Nº 124/2020
	Autoria: EDUARDO DADE SALLUM
	Assunto: RECURSO COM EMENDA PROJETO DE LEI Nº 085/19